SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177147 - RJ (2026/0042854-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
AGRAVADO	:	FABIO PINTO FERREIRA
ADVOGADA	:	ANA JÚLIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SEGURO SAÚDE. CUSTEIO DO TRATAMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. AUSENTE. ACÓRDÃO CONFORME O STJ. REVISÃO. SUMULA 7/STJ.

1. A decisão que enfrenta de forma clara e fundamentada as questões essenciais afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se conhece da omissão alegada nas razões do apelo nobre sem o anterior apontamento nos embargos de declaração opostos na origem. Súmula nº 284/STF.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a demonstração de interesse jurídico é condição para o ingresso como assistente simples ou litisconsorcial, não bastando interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes.
4. A revisão da conclusão sobre a ausência de interesse jurídico em assistência demanda revolvimento fático-probatório e análise contratual, vedados em recurso especial. Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido ensejam a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. A ausência de debate da questão nas razões do aresto impugnado impede o seu exame em recurso especial, nos termos da Sumula nº 282/STF, por falta de prequestionamento.
7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4522ee30-72ab-472e-8460-6c8bdd162c20

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60253194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4522ee30-72ab-472e-8460-6c8bdd162c20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177147 - RJ (2026/0042854-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
AGRAVADO	:	FABIO PINTO FERREIRA
ADVOGADA	:	ANA JÚLIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SEGURO SAÚDE. CUSTEIO DO TRATAMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. AUSENTE. ACÓRDÃO CONFORME O STJ. REVISÃO. SUMULA 7/STJ.
1. A decisão que enfrenta de forma clara e fundamentada as questões essenciais afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se conhece da omissão alegada nas razões do apelo nobre sem o anterior apontamento nos embargos de declaração opostos na origem. Súmula nº 284/STF.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a demonstração de interesse jurídico é condição para o ingresso como assistente simples ou litisconsorcial, não bastando interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes.
4. A revisão da conclusão sobre a ausência de interesse jurídico em assistência demanda revolvimento fático-probatório e análise contratual, vedados em recurso especial. Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido ensejam a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. A ausência de debate da questão nas razões do aresto impugnado impede o seu exame em recurso especial, nos termos da Sumula nº 282/STF, por falta de prequestionamento.
7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.*
> *- Parte agravante que sequer foi indicada como ré nos autos originários, tendo, na verdade, apresentado contestação espontaneamente, alegando ser*

Documento eletrônico VDA59436248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 6f9632bd-33b8-4190-a84f-b30f6cef8fff

a responsável financeira pelo plano de saúde que figura no polo passivo da demanda originária.
- Ausência de indicativos de que eventual sentença proferida a favor do autor dos autos originários tenha o condão de modificar a posição jurídica atualmente ostentada pela companhia agravante.
- Jurisprudência deste tribunal que, igualmente, é firme no sentido de estabelecer que apenas o interesse jurídico justifica a inclusão de alguém como assistente simples ou litisconsorcial, não sendo possível alegar eventual interesse econômico para justificar tal intervenção de terceiros. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fls. 75/81)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 97/106).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 109/121), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) Arts. 489, § 1º, IV e V e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de argumento relevante consistente no:

> *"fundamento de que o interesse jurídico quase sempre estará atrelado a um reflexo econômico, muito embora a repercussão patrimonial aqui seja absolutamente secundária, o que justifica o pedido de ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial formulado pela ora Recorrente, com fulcro nos artigos, 114, 119 e 120 do Código de Processo Civil."* (e-STJ fl. 114)

Aduz, ainda, omissão quanto ao argumento de que a negativa de cobertura se deu com base no contrato firmado entre as partes e no art. 14 da RN nº 465/2021 da ANS.

(ii) Arts. 114, 119 e 120, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido negou seu ingresso como assistente litisconsorcial, analisando de forma equivocada o seu interesse na lide, ao desconsiderar a relação jurídica direta e contratual que vincula a CSN à operadora do plano de saúde LIV.

Aduz que possui obrigação de custeio integral dos procedimentos realizados pelos beneficiários do seguro saúde e, por isso, o resultado da demanda terá impacto direto e imediato em sua esfera jurídica obrigacional e financeira.

Afirma que o fato do interesse jurídico estar acompanhado de alguma repercussão econômica não impede o seu reconhecimento, apto a justificar a intervenção do terceiro.

(iii) Art. 4º, II, da Lei n. 9.961/2000, sob o argumento de licitude da negativa de cobertura do procedimento pleiteado pelo segurado, em razão da ausência de sua previsão no contrato e no rol da ANS.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 131/134 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59436248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 6f9632bd-33b8-4190-a84f-b30f6cef8fff

(i) No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu julgamento ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou quanto à ausência demonstração de interesse jurídico da parte recorrente necessário ao seu ingresso no feito, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"No presente caso, entendo estar correta a decisão monocrática vergastada. Isso porque, ainda que tente dar um verniz diverso ao caso,* ***todas as alegações suscitadas pela agravante dizem respeito a supostos prejuízos econômicos*** *que porventura seriam gerados em razão da uma possível condenação do plano de saúde LIV a custear medicamentos ao autor da demanda originária.*
>
> ***Não existe nenhuma alegação convincente no sentido de que a procedência do pedido autoral causaria a modificação da posição jurídica****, o que revela, portanto, não existir interesse capaz de legitimar o ingresso no feito originário seja como assistente litisconsorcial, seja, como assistente simples."* (e-STJ fl. 77 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em omissão, obscuridade ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses da parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação, ainda mais quando o aresto aborda todas as matérias relevantes da demanda, como na espécie.

A esse respeito:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. CEF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPROMETIMENTO. FCVS. REEXAME. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *(...)*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Precedentes.*
> *4. Para verificar o desacerto da conclusão adotada, para entender pelo eventual interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no caso concreto, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, bem como a análise das cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> *(AREsp 2.634.936/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)*

Documento eletrônico VDA59436248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 6f9632bd-33b8-4190-a84f-b30f6cef8fff

Relativamente à omissão quanto à validade da negativa de cobertura pelo plano de saúde, verifica-se que a questão não foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fls. 85-88), ensejando o reconhecimento de deficiência de fundamentação quanto a esse ponto, com aplicação da Súmula nº 284/STF.

(ii) Quanto ao ingresso da parte recorrente no feito, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que *"não existe nenhuma alegação convincente no sentido de que a procedência do pedido autoral causaria a modificação da posição jurídica, o que revela, portanto, não existir interesse capaz de legitimar o ingresso no feito originário seja como assistente litisconsorcial, seja, como assistente simples"* (e-STJ fl. 77).

Nesse contexto, verifica-se que o colegiado estadual solucionou a lide em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual o instituto da intervenção de terceiros, inclusive nas modalidades de assistência simples e assistência litisconsorcial, exige a demonstração de interesse jurídico, aferível pela potencialidade de o provimento causar prejuízo juridicamente relevante ao direito daquele que pretende intervir, não bastando o interesse econômico, moral ou corporativo.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. PEDIDO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTENTE SIMPLES. PODERES DE REPRESENTAÇÃO. ESPÓLIO. FALTA COMPROVAÇÃO. INVENTARIANTE DATIVO. TERMO DE COMPROMISSO. INDISPENSÁVEL. INTERESSE JURÍDICO NAO DEMONSTRADO. MULTA. PROTELATÓRIOS. CARÁTER NÃO EVIDENCIADO.*
> *1. O termo de compromisso é documento indispensável para comprovar a representação dos Espólios pelo inventariante - arts. 613 e 617, § 1º, do CPC.*
> *2. Na hipótese, mesmo após intimação, os Espólios requerentes deixaram de comprovar a sua representação pelo inventariante nomeado pelo Juízo, o que impede o conhecimento do pedido de assistência simples.*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o instituto da intervenção de terceiro, na modalidade de assistente simples, exige a demonstração do interesse jurídico, aferível pela potencialidade de o provimento jurisdicional causar prejuízo juridicamente relevante ao direito daquele que pretende intervir, de modo que não basta o mero interesse econômico, moral ou corporativo.*
> *4. Não é possível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida em contrarrazões, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.877.385/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA DE URGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA POR ATENTADO E ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O reconhecimento de atentado demanda análise probatória detalhada e é de competência do juízo de primeiro grau, sendo inviável a apreciação direta pelo STJ em recurso especial, sob pena de violação das regras processuais e de competência.*
> *2. A admissibilidade da assistência litisconsorcial exige a demonstração de interesse jurídico claro e vinculado à demanda principal. No caso, o agravante não comprovou interesse jurídico direto em relação às partes da lide originária, além de formular pedido genérico quanto à posição que ocuparia no processo.*

Documento eletrônico VDA59436248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 6f9632bd-33b8-4190-a84f-b30f6cef8fff

3. Não se admite a extensão dos efeitos de decisão possessória ao agravante, pois não é parte na ação principal e as alegações apresentadas carecem de suporte probatório adequado, inviável de ser suprido no âmbito recursal.
4. Não há demonstração de má-fé no manejo do recurso, afastando-se a aplicação de multa por litigância de má-fé.
5. Agravo interno desprovido".
(AgInt no TutPrv no REsp nº 1.474.449/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

Ademais, alterar as conclusões do acórdão, de que inexiste interesse jurídico a justificar o ingresso do recorrente na demanda, sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos, é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EXEMPREGADO APOSENTADO. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANDATÁRIA DO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
ALEGADO INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA COMO FUNDAMENTO PARA O SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REFORMA DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA 989 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte já firmou orientação de que a ex-empregadora/estipulante não possui legitimidade para ocupar o polo passivo de demanda em que se pretende a manutenção do plano de saúde de empregado demitido e/ou aposentado.
2. No caso dos autos, assentada a ilegitimidade passiva da SIEMENS e também a falta de interesse jurídico no resultado da demanda, revela-se inviável afastar a conclusão do Tribunal bandeirante sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tendo em conta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 2.065.274/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INTERESSE JURÍDICO PARA ASSISTÊNCIA SIMPLES E CONEXÃO ENTRE AÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 55 e 119 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à assistência simples em ação de obrigação de fazer, envolvendo patrocínio e custeio de planos de previdência complementar, reconhecida a conexão com outra demanda em que a agravante figura como corré.
3. A Corte de origem reconheceu a conexão, mas concluiu pela ausência de interesse jurídico para o ingresso como assistente simples e reformou a decisão recorrida.
(...)
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: '1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do interesse jurídico do terceiro na assistência simples, quando a conclusão decorre da análise da causa de pedir, dos pedidos e da extensão dos efeitos do provimento. 2. O ingresso como assistente simples exige interesse jurídico direto na relação jurídica afetada pelo provimento, não se admitindo mero interesse econômico, moral ou corporativo'.
(...)"

Documento eletrônico VDA59436248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 6f9632bd-33b8-4190-a84f-b30f6cef8fff

(AREsp 3.098.680/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026)

(iii) Por fim, nota-se que enquanto o acórdão recorrido não reconheceu o interesse jurídico da parte que justificasse sua atuação nos autos, no apelo nobre a parte defende a validade da negativa de cobertura.

Assim, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIAÇÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.*
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

Ademais, ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do conhecimento das razões do apelo nobre. Incidência da Súmula 282/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 6f9632bd-33b8-4190-a84f-b30f6cef8fff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.177.147 / RJ

Número Registro: 2026/0042854-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00829494220248190000 08041148620248190006 202624500388 804114862024819006
829494220248190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADA	: MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
AGRAVADO	: FABIO PINTO FERREIRA
ADVOGADA	: ANA JÚLIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE INSUMOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: f3f52b7d-6911-4472-92af-4b1239c85dad

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: f3f52b7d-6911-4472-92af-4b1239c85dad